

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10680/007.887/90-84

Sessão de 16 de outubro de 19 92ACORDÃO Nº 103-13.128

Recurso nº: 69.992 - FINSOCIAL EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: SABARÁ EMPRESA COMERCIAL LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao FINSOCIAL.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SABARÁ EMPRESA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão número 103-13.011 de 14.10.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. José Geraldo Rosa, que negava provimento.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR
ZAINETO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique de Barros Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros F. Júnior e Ilcenil Franco. Ausente o Cons. Dicler de Assunção, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.887/90-84

RECURSO Nº: 69.992

ACORDÃO Nº: 103-13.128

RECORRENTE: SABARÁ EMPRESA COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos au
tos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a im
pugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL
no valor de 805,91 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a
1.547,35 BTNF, até 30.09.90, em decorrência de irregularidades apu
radas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, rela
tiva aos exercícios de 1986 e 1987, no processo nº. 10680/007.889/90-18, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 27.09.90, fls. 02.

A exigência foi impugnada em 25.10.90, fls.
11/12, através de advogado, habilitado segundo instrumento de fls.
13, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no proces
so matriz, fls. 14/24, a cujas razões se reportou para pedir o can
celamento da exigência.

Informação fiscal, fls. 26, opinando que a im
pugnação fosse apreciada e julgada juntamente com a do processo ma
triz.

As fls. 27/32, cópia da decisão de primeira
instância exarada no processo matriz, julgando parcialmente proce
dente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 35/36, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA - FINSOCIAL - IMPOSTO DEVIDO

Constatada a insuficiência no pagamento do IRPJ, é legítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, sobre o imposto devido."

Ciência da decisão em 10.10.91, fls. 38 verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 39, em 07.11.91, mediante anexação de cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, fls. 40/46.

Pediu a revisão da decisão singular e o cancelamento total da exigência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.128

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da quela constituída no processo nº 10680/007.889/90-18, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 101.953, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 277.523.515, no exercício de 1986, conforme Acórdão nº 103-13.011, de 14.10.92, cuja decisão repercute nesta processo.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar à razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele apreciadas.

Confirmada parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com base nas disposições do artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82, e artigos 23 e 37 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz por força do acórdão supracitado.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 